



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio)

Apresentação: 11/08/2025 15:18:59.820 - Mesa

PL n.3875/2025

Altera os artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para incluir expressamente a tipificação das condutas de exploração sexual implícita, exposição sexualizada e adultização forçada de crianças e adolescentes em plataformas digitais, ampliando o conceito para além das condutas explícitas atualmente previstas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição e a criminalização de condutas que exponham, explorem ou induzam crianças e adolescentes à sexualização implícita ou explícita em plataformas digitais e outros meios de comunicação.

Parágrafo único: Os preceitos desta lei têm aplicação nos Poderes Legislativo e Judicário, exclusivamente no tocante ao exercício da função administrativa

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Exposição sexualizada de crianças e adolescentes: qualquer publicação de imagem, vídeo ou conteúdo audiovisual que apresente menores de 18 anos com foco em partes íntimas do corpo, poses eróticas, uso de trajes ou danças de conotação sexual, mesmo sem nudez ou ato sexual explícito;

II - Exploração sexual implícita: utilização de imagens ou vídeos de crianças ou adolescentes com o objetivo ou possibilidade de gerar excitação sexual em terceiros, ainda que sem o consentimento do responsável legal;

III - Adultização forçada: prática de induzir ou permitir que crianças se comportem, se vistam ou se apresentem como adultos em contextos que envolvam conotação sexual ou estética erótica;

IV - Responsável legal: pai, mãe, tutor, guardião ou qualquer adulto que detenha a responsabilidade civil sobre a criança ou adolescente.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250250538600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio



* C D 2 5 0 2 5 0 5 3 8 6 0 0 *

Art. 3º As condutas descritas no artigo anterior serão consideradas como crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, sujeitando-se às sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações penais vigentes.

§ 1º As penas aplicáveis poderão ser aumentadas de um terço até a metade caso as condutas tenham sido praticadas por meio da internet ou de redes sociais.

§ 2º Não será exigida a comprovação de nudez ou ato sexual explícito para a caracterização das condutas previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei tem por objetivo proteger crianças e adolescentes da crescente exposição a conteúdos que promovem a sexualização precoce e a adultização forçada em plataformas digitais, fenômeno este que tem causado danos psicológicos e sociais significativos a essa parcela vulnerável da população. Com o avanço da internet e das redes sociais, tornou-se comum a circulação de imagens e vídeos que expõem menores de forma inadequada, muitas vezes incentivados ou permitidos por responsáveis legais desinformados ou negligentes.

Além disso, as atuais legislações não contemplam explicitamente as condutas de exploração sexual implícita e adultização forçada por meio digital, criando uma lacuna jurídica que dificulta a repressão efetiva dessas práticas. Este projeto busca suprir essa lacuna, tipificando tais condutas como crimes, com agravantes para o uso da internet, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos infantojuvenis.

É fundamental garantir um ambiente digital seguro, livre de abusos e exploração, promovendo o desenvolvimento saudável e a dignidade das crianças e adolescentes. Assim, este projeto tem caráter urgente e essencial para fortalecer a proteção jurídica e social dessa população.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2025.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Deputado Federal PL- MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250250538600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio



* C D 2 5 0 2 5 0 5 3 8 6 0 0 *